



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

ATA Nº 15ª/2025.

Aos dezesseis dias (16) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), pelas dezenove horas e trinta minutos (19:30), nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Senhor Alexandro Ferreira da Rocha, realizou-se a 15ª reunião do 2º período ordinário, da 20ª legislatura da Câmara Municipal de Angelim, onde compareceram os seguintes Parlamentares Municipais: Alexandro Ferreira da Rocha – Presidente (PT), Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – 1º Secretário (PSB), Bruno dos Santos Caldas – 2º Secretário (PSB), Cícero Robson Pereira da Silva (Republicano), Eduardo Correia Melo (Podemos), Heráclito Lupércio Lopes de Santana (Republicano), Jaime Caldas da Silva Júnior (PSB), Joselito Xavier de Melo (PT), Willian Barbosa de Souza (PSB). Em seguida o Senhor Presidente na hora regimental cumprimentou aos Colegas e a todos os presentes, bem como a todos ouvintes das Rádios Web Nova Angelim, CNT FN, além do Blog de Marcelo Jorge, e aproveitando o ensejo, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de DEUS, pedindo a proteção Divina, **DECLAROU** por aberta a reunião. Inicialmente o Senhor Presidente ordenou a leitura da Ata anterior e em seguida submeteu-a em discussão e votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Na prossecução e por haver matérias do Prefeito Constitucional Senhor Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, o Senhor Presidente, solicitou os devidos Pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 012/2025, que *“Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do município de Angelim- PE, seus componentes e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”*. Portanto, requer seja apreciado o presente projeto, aprovando-o, se for conveniente a esta Egrégia casa Legislativa, como pretende este Poder Executivo. Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração. Subscrevemo-nos, atenciosamente. Gabinete do Prefeito. Angelim/PE, 01.º de setembro de 2025. **CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA**–Prefeito Constitucional. **Excelentíssimo. Sr. Presidente, Senhores Vereadores.** Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 012 de 2025. O presente projeto de Lei visa a criação das políticas essenciais de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Angelim. A legislação proposta segue as orientações repassadas pelo Ministério Público de Pernambuco com o vislumbre da participação em programas de SAN (Segurança





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Alimentar e Nutricional), como os programas de alimentação escolar, o programa de aquisição de alimentos, entre outros. A participação nestes programas é de suma importância para geração de renda aos agricultores do município, em especial os da agricultura familiar, fomentando a atividade e possibilitando uma garantia de rentabilidade das áreas produtivas, melhorar a qualidade e variabilidade de alimentos ofertados junto a instituições de ensino e entidades que atendem a população em situação de vulnerabilidade, tais como crianças e idosos. O fomento das políticas de SAN impactará principalmente a saúde da população atendida, gerando uma melhor alimentação tanto em qualidade quanto em quantidade. Ressalta-se que após a aprovação e publicação da lei proposta, o município poderá inscrever-se no Sistema Nacional de Políticas de SAN e ter prioridade e/ou acesso a verbas e projetos juntos à União e ao Estado de Pernambuco no atendimento das Políticas de SAN. Pelos motivos acima elucidados e certos de contarmos com a compreensão dos ilustres Vereadores, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação. Atenciosamente. Angelim/PE, 01.º de setembro de 2025. **Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima**, Prefeito Constitucional. **PROJETO DE LEI Nº 012 DE 01.º DE SETEMBRO DE 2025**. Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do Município de Angelim/PE, seus componentes, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências. **O Prefeito do Município de Angelim**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica Municipal, encaminha à apreciação do Poder legislativo Municipal o seguinte projeto de lei: **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**. **Art. 1º** Esta Lei cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN do município de Angelim e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada. **Art. 2º** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover, prover e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população. **§ 1º** A adoção dessas políticas e ações,





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange. I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social; II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais; III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis; V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população; a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado; VI - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros; **Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos. **Art. 6º** O Município de Angelim deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada. **CAPÍTULO II. DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.** **Art. 7º** A consecução do Direito Humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no município de Angelim, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional. **Parágrafo único:** A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN - Municipal será regulamentado por meio de decreto do Poder executivo, respeitada a legislação aplicável. **Art. 8º** - O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006. **Art. 9º** São componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN: I -a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, cuja incumbência para a sua convocação e, também, realização caberá ao COMSEA; II -o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal n.º 734/2022; III -a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, integrada por Secretários responsáveis pelas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras; a) Elaborar, considerando as especificidades locais, Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões e diretrizes da legislação aplicável, as diretrizes emanadas da conferência municipal de segurança alimentar e nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação; b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano; **Parágrafo único:** A câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar Nutricional, CAISAN, Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal. I - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e nutricional - CAISAN. **CAPÍTULO III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.** Art. 10º O Prefeito editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Angelim/PE, 01.º de setembro de 2025. **Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima** PREFEITO. O referido Projeto de Lei, recebeu os Pareceres verbais das Comissões competentes, que encaminharam o referido Projeto de Lei 012/2025 para votação, haja vista estar apito a receber votação do plenário. Na sequência, o Senhor Presidente submeteu o mesmo em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade em primeira e segunda votação. Na prossecução, o Senhor Presidente com base e respaldo nos preceitos Regimentais, solicitou os pareceres competentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, ao aludido Projeto de Lei número 013/2025, que ***"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. NO ÂMBITO DO PROGRAMA EFICIÊNCIA MUNICIPAL, NO VALOR DE R\$ 3.500,000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*** Portanto, requer seja apreciado o presente projeto, aprovando-o, se for conveniente a esta Egrégia casa Legislativa, como pretende este Poder Executivo. Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração. Subscrevemo-nos, atenciosamente. **CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA**- Prefeito Constitucional. **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 013/2025.** Excelentíssimo Senhor Presidente e Digno Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de Angelim/PE. Com renovada satisfação vimos à presença de Vossa Excelência e dos Nobre Parlamentares que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo encaminhar Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiar a execução do projeto de Eficiência Energética, com a instalação de usinas de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica conectado à rede, no município de Angelim/PE. É de bom alvedrio ressaltar que Programa Eficiência Municipal é uma linha de crédito criada pelo Banco do Brasil e voltada aos municípios para apoiar os projetos de investimentos e aquisição de bens





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

e serviços. Se a captação de recursos é um dos desafios para implementar as políticas públicas. A referida linha de crédito permite a ampliação da capacidade de investimentos da administração municipal, contribuindo para atender à crescente demanda da sociedade por melhorias na prestação de serviços e maior eficiência na gestão pública. 1. **Diagnóstico.** A proposta do projeto é tornar o município mais sustentável e, ao mesmo tempo, criar alternativas financeiras para os altos custos das tarifas de energia elétrica das instalações municipais. O investimento terá uma abrangência direta nas escolas municipais urbanas e rurais, postos de saúde, unidades básicas de saúde (UBS) e demais órgãos municipais. 2. **Benefícios Esperados.** O presente sistema/projeto será instalado em prédios/imóveis públicos de propriedade do município, está estimado em R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais). Este projeto visa a diminuição dos custos das tarifas, reduzindo os gastos com as faturas de energia elétrica da prefeitura. O sistema fotovoltaico será capaz de gerar energia para as suas unidades administrativas, além dos demais espaços públicos, trazendo economia e inovação, otimizando os serviços com uma energia limpa e econômica, promovendo a sustentabilidade e o desenvolvimento da tecnologia. O investimento terá uma abrangência direta nas escolas municipais urbanas e rural, postos de saúde-unidade básica de saúde (UBS) e órgãos municipais. Os equipamentos empregados/utilizados possuem uma vida útil estimada de 25 (vinte e cinco) anos. Sua instalação é fácil e simples, demandando apenas conhecimento técnico. Custo reduzido de manutenção do sistema instalado, consistindo basicamente em limpeza dos painéis periodicamente. *Sustentabilidade:* - Trata-se de utilização de energia solar que é de fonte renovável e não poluente; redução dos impactos ambientais e emissão de gases poluentes. *Interesse econômico e social da operação:* - Este projeto visa a diminuição dos custos da energia elétrica e otimiza os serviços com uma energia limpa que provoca o desenvolvimento sustentável e renovável para abastecer todos os órgãos municipais - climatização de escolas e postos de saúde, oferecendo qualidade de vida à população. 1. **Redução de custos.** Com a instalação de um sistema de energia solar fotovoltaico o Município Angelim/PE, terá uma economia sensível nos custos de sua conta de energia elétrica. O sistema permite que se use a luz solar para gerar sua própria energia elétrica, deixando de utilizar a energia da concessionária. Além disso, caso o município não consuma toda a energia gerada, o sistema passa a injetar o excedente na rede elétrica, gerando créditos energéticos





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

que podem ser utilizados em até 60 (sessenta) meses. Além, que a utilização de fontes renováveis de energia contribui significativamente para o cumprimento da meta de ampliar a matriz de energia renovável do Brasil, firmada no recém Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica (ProGD), firmado pelo Ministério de Minas e Energia, para estímulo da geração de energia a partir de placas solares dentro das unidades consumidoras, que possa ser compartilhada com o sistema das distribuidoras de energia. Atualmente, as despesas com pagamento de energia elétrica das unidades consumidoras sob responsabilidade da prefeitura, representam um valor significativo das suas despesas, o investimento trará retorno à Prefeitura a médio e longo prazo e os recursos que antes eram direcionados para o pagamento dos valores faturados pela concessionária, decorrentes do consumo de energia elétrica de unidades consumidoras da Prefeitura de Angelim/PE serão direcionados para investimentos na infraestrutura, educação e saúde. **Levantamento de consumo do município.** O quantitativo em Kwh/mês tem como referência as contas de energia elétrica do município que demonstram um consumo de 47.481,00 KWh/mês, determinando a quantidade em KWp a ser dimensionado para a necessidade do município de Angelim/PE. Assim, considerando o interesse público envolvido e a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei. Gabinete do Prefeito, 01.º de setembro de 2025. Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima-Prefeito Constitucional. **PROJETO DE LEI Nº 013 DE 01.º DE SETEMBRO DE 2025. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. NO ÂMBITO DO PROGRAMA EFICIÊNCIA MUNICIPAL, NO VALOR DE R\$ 3.500,000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, por meio da linha de financiamento do BANCO DO BRASIL S.A, até o limite de R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, consoante os termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, destinados à contratação de instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede em órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. **Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. **Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964. **Art. 3º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro. **Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada. **Art. 5º.** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados. **Parágrafo único** – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Angelim/PE, 01º de setembro de 2025. CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA-PREFEITO. O Senhor Presidente, respaldado nos tramites legais e regimentais, solicitou os pareceres ao referido Projeto de Lei as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para as devidas análises e posterior deliberação do plenário. **ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2025. ANÁLISE TÉCNICA Nº 09/2025.** Relator: Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos. Presidente: Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana. Membro: Vereador Joselito Xavier de Melo. **EMENTA:** Análise técnica do Projeto de Lei nº 013, de 1º de setembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a contratação de operação de crédito para execução do Projeto de Eficiência





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Energética, visando a instalação de usinas de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, conectadas à rede elétrica municipal, em prédios e imóveis públicos do Município de Angelim/PE. **RELATÓRIO.** O Prefeito Constitucional encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado de Exposição de Motivos, elucidando as razões que justificam a operação de crédito junto ao Banco do Brasil, no âmbito do Programa Eficiência Municipal, destinado a financiar projetos de investimento em eficiência energética. O valor do investimento está estimado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e será aplicado na instalação de sistemas de energia solar em escolas municipais, postos de saúde, UBS e demais prédios públicos, com expectativa de economia na conta de energia elétrica, geração de créditos energéticos e redirecionamento de recursos para áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura. **ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA.**

1. Competência e Iniciativa. O projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, combinado com o art. 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária e operações de crédito. **Não há vício de iniciativa.**

2. Autorização Legislativa e Crédito A contratação de operações de crédito pela Administração Pública deve observar o disposto no art. 165, §8º da CF/88, bem como os arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que exigem: **Prévia autorização legislativa;** Observância dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal; Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O projeto em análise cumpre estas exigências, pois explicita a finalidade pública da operação e vincula os recursos à execução do programa de eficiência energética.

3. Interesse Público e Justificativa. O projeto está alicerçado em princípios constitucionais e de boa governança: Art. 37, caput, CF/88: Observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Art. 225, CF/88: Direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever do Poder Público de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Art. 1º, caput e incisos II e III, CF/88: Fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ao promover qualidade de vida e economia de recursos públicos.

4. Aspecto Financeiro e Econômico. A operação proposta não compromete o equilíbrio fiscal, visto que está dentro dos limites de endividamento fixados pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Senado Federal e respeita a LRF (arts. 29-31). A previsão de economia mensal com energia elétrica permite o pagamento do financiamento sem comprometer outras obrigações do Município, caracterizando capacidade de pagamento. **JUSTIFICATIVA:** 1. **Base Constitucional.** Art. 165, §8º, CF/88: Operações de crédito devem constar no orçamento ou em créditos adicionais com prévia autorização legislativa. Art. 225, CF/88: Garantia ao meio ambiente equilibrado. 2. **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** Art. 4º: Compatibilidade com PPA, LDO e LOA. Art. 32: Necessidade de autorização legislativa e demonstração da capacidade de endividamento. Art. 48: Princípio da transparência fiscal e publicidade. 3. **Lei Orgânica Municipal de Angelim** Art. 40, III: Competência privativa do Prefeito para propor leis sobre operações de crédito. Art. 43: Exigência de autorização legislativa para contratação de operações de crédito. 4. **Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF).** Redução de custos com energia elétrica. Sustentabilidade e inovação tecnológica no setor público. 5. **Benefícios à Coletividade.** Economia de recursos, possibilitando investimentos em educação, saúde e infraestrutura. Redução de emissão de gases poluentes e estímulo ao desenvolvimento sustentável. Melhoria na climatização de escolas e UBS, oferecendo maior conforto e qualidade de atendimento à população. **CONSTITUCIONALIDADE:** O Projeto de Lei nº 013/2025 é constitucional, legal e conveniente, pois respeita a competência do Executivo, está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, observa os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e sustentabilidade e se revela de grande interesse público. **PARECER:** Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2025, recomendando ao Plenário sua regular tramitação e aprovação, por atender aos preceitos legais, constitucionais e ao interesse público municipal. Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2025. **Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Relator. Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana- Presidente e de Acordo com o Relator. Vereador Joselito Xavier de Melo- Membro e de Acordo com o Relator.** Na sequência, segue o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento conforme segue: **PARECER TÉCNICO JURÍDICO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 013/2025. ANÁLISE TÉCNICA PARLAMENTAR Nº 09/2025.** Relator: Vereador Joselito Xavier de Melo. Presidente: Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos. Membro: Vereador Joselito Xavier de Melo. **EMENTA.**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Análise técnica do Projeto de Lei nº 013, de 1º de setembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a contratação de operação de crédito para execução do Projeto de Eficiência Energética, visando a instalação de usinas de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, conectadas à rede elétrica municipal, em prédios e imóveis públicos do Município de Angelim/PE. **RELATÓRIO.** O Prefeito Constitucional encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado de Exposição de Motivos, elucidando as razões que justificam a operação de crédito junto ao Banco do Brasil, no âmbito do Programa Eficiência Municipal, destinado a financiar projetos de investimento em eficiência energética. O valor do investimento está estimado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e será aplicado na instalação de sistemas de energia solar em escolas municipais, postos de saúde, UBS e demais prédios públicos, com expectativa de economia na conta de energia elétrica, geração de créditos energéticos e redirecionamento de recursos para áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura. **ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA. 1. Competência e Iniciativa.** O projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, combinado com o art. 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária e operações de crédito. **Não há vício de iniciativa. 2. Autorização Legislativa e Crédito.** A contratação de operações de crédito pela Administração Pública deve observar o disposto no art. 165, §8º da CF/88, bem como os arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que exigem: **Prévia autorização legislativa.** Observância dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal; Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O projeto em análise cumpre estas exigências, pois explicita a finalidade pública da operação e vincula os recursos à execução do programa de eficiência energética. **3. Interesse Público e Justificativa** O projeto está alicerçado em princípios constitucionais e de boa governança: Art. 37, caput, CF/88: Observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Art. 225, CF/88: Direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever do Poder Público de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Art. 1º, caput e incisos II e III, CF/88: Fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ao promover qualidade





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

de vida e economia de recursos públicos. **4. Aspecto Financeiro e Econômico.** A operação proposta não compromete o equilíbrio fiscal, visto que está dentro dos limites de endividamento fixados pelo Senado Federal e respeita a LRF (arts. 29-31). A previsão de economia mensal com energia elétrica permite o pagamento do financiamento sem comprometer outras obrigações do Município, caracterizando capacidade de pagamento. **JUSTIFICATIVA. 1. Base Constitucional.** Art. 165, §8º, CF/88: Operações de crédito devem constar no orçamento ou em créditos adicionais com prévia autorização legislativa. Art. 225, CF/88: Garantia ao meio ambiente equilibrado. **2. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).** Art. 4º: Compatibilidade com PPA, LDO e LOA. Art. 32: Necessidade de autorização legislativa e demonstração da capacidade de endividamento. Art. 48: Princípio da transparência fiscal e publicidade. **3. Lei Orgânica Municipal de Angelim.** Art. 40, III: Competência privativa do Prefeito para propor leis sobre operações de crédito. Art. 43: Exigência de autorização legislativa para contratação de operações de crédito. **4. Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF).** Redução de custos com energia elétrica. Sustentabilidade e inovação tecnológica no setor público. **5. Benefícios à Coletividade.** Economia de recursos, possibilitando investimentos em educação, saúde e infraestrutura. Redução de emissão de gases poluentes e estímulo ao desenvolvimento sustentável. Melhoria na climatização de escolas e UBS, oferecendo maior conforto e qualidade de atendimento à população. **CONSTITUCIONALIDADE.** O Projeto de Lei nº 013/2025 é constitucional, legal e conveniente, pois respeita a competência do Executivo, está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, observa os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e sustentabilidade e se revela de grande interesse público. **PARECER.** Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade de seus membros, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2025, recomendando ao Plenário sua regular tramitação e aprovação, por atender aos preceitos legais, constitucionais e ao interesse público municipal. Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2025. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos- Presidente e de Acordo com o Relator. Joselito Xavier de Melo- Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana- Membro e de Acordo com o Relator.** Na sequência, o Senhor Presidente Alexandro Ferreira da Rocha, depois de ter sido feita a leitura do Parecer da Comissões de Legislação, Justiça e Redação e o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei número 013/2025, submeteu o mesmo em





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

discussão e votação, onde recebeu (3X3) três votos favoráveis dos Vereadores Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Bruno dos Santos Caldas e Willian Barbosa de Souza, e CONTRA O PROJETO 013/2025, os Vereadores Cícero Robson Pereira da Silva, Eduardo Correia Melo e Heráclito Lupércio Lopes de Santana, onde o Presidente da Câmara Senhor Alexandro Ferreira da Rocha, usando dos preceitos e prerrogativas previstas no Inciso - XXXV do Artigo - 28 do Regimento Interno, deu seu Voto para Desempatar Favorável ao Projeto de Lei nº 013/2025, e proclamando o Resultado em (4X3) quatro Votos favoráveis ao Projeto de Lei nº 013/2025, e três Votos Contra o referido Projeto pelos Vereadores da Oposição. Continuando os trabalhos da Câmara, o Senhor Presidente, solicitou o Parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei número 014/2025 do Prefeito Constitucional Senhor Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, tendo o seguinte teor o Parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação. **PARECER Nº 10/2025. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Relator:** Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos. **Presidente:** Heráclito Lupércio Lopes de Santana. **Membro:** Joselito Xavier de Melo. I – **RELATÓRIO** Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Angelim, como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos, e dá outras providências.” O projeto dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial Municipal em meio eletrônico, regulamentando a forma de publicação dos atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, órgãos da Administração Direta e Indireta, garantindo a publicidade, autenticidade, integridade e transparência das informações. II – **ANÁLISE JURÍDICA. 1. Competência e Iniciativa.** Nos termos do Art. 30, I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de órgão oficial de imprensa é matéria de interesse local e de natureza administrativa. A iniciativa do Prefeito é legítima, conforme Art. 61, §1º, II, “b” da CF/88, aplicado subsidiariamente, e Art. 43, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor leis que versem sobre organização e funcionamento da Administração Pública. **2. Princípios Constitucionais Observados.** O projeto atende aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no Art. 37, caput da Constituição Federal, garantindo que os atos administrativos sejam acessíveis à população, sem restrição de senha ou cadastro, o que reforça o princípio da eficiência. **3. Instrumento de Segurança Jurídica**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Ao exigir certificação digital pela ICP-Brasil (Art. 3º do Projeto), o texto assegura autenticidade e integridade, atendendo ao disposto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. **4. Controle de Prazos e Publicidade Legal.** A definição clara de data de publicação (Art. 2º, §2º e §3º) confere segurança jurídica e previsibilidade nos prazos processuais e administrativos, em conformidade com o Art. 4º da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicada subsidiariamente. **5. Aspectos Orçamentários.** O projeto prevê que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (Art. 7º), atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 16 e 17, que exigem estimativa do impacto orçamentário e financeiro. **III – CONCLUSÃO DO RELATOR.** Após minuciosa análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 014/2025: É constitucional, pois respeita os princípios da CF/88 e a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local; É legal, atendendo às disposições da Lei Orgânica Municipal e legislação correlata; É redacionalmente adequado, sem vícios de técnica legislativa que comprometam sua interpretação. Assim, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/2025, nos termos em que foi apresentado. **IV – PARECER DA COMISSÃO.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em sessão realizada na data abaixo, acompanhando o voto do relator, emite parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2025. Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2025. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana- Presidente e de Acordo com o Relator. Joselito Xavier de Melo- Membro e de Acordo com o Relator.** Depois de cumpridas as prerrogativas regimentais pelas comissões, o Senhor Presidente submeteu o Projeto de Lei número 014/2025 em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade em primeira e segunda votação. Em seguida,, o Senhor Presidente, com base, preceitos e prerrogativas previstas no âmbito regimental, solicitou das Comissões de Legislação, Justiça Redação e de Finanças e Orçamento, os devidos pareceres verbais, que foram proferidos pela constitucionalidade do aludido Projeto de Lei, e recomendando pronta aprovação do plenário, tendo o referido Projeto de Lei número 015/2025, teor seguinte: **PROJETO DE LEI Nº 015 DE 01.º DE SETEMBRO DE 2025. Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 491 de 01 de setembro de 2000, que trata da Criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE Angelim. O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM**, no uso de suas atribuições





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

que lhe são conferidas pela lei orgânica Municipal, encaminha à apreciação do Poder legislativo Municipal o seguinte projeto de lei: **Art. 1º** - O Conselho de Alimentação Escolar, instituído no Município de Angelim pela Lei 491, de 01 de setembro de 2000, passa a ser regido pela presente lei. **Art. 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros, com a seguinte composição: I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal; II - 02 (dois) representantes das entidades de docentes, discentes ou trabalhadores da educação, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos em assembleia específica; III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica; **Parágrafo Único.** Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado. **Art. 3º** - Compete ao CAE: I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta de programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as práticas higiênicas e sanitárias orientadas pela ANVISA; III - Anualmente, receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta lei, e remeter parecer ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; IV - Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE transferido à entidade executora; V - Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à entidade executora; VI - Apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado; VII - Participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observadas as disposições previstas nesta lei; VIII - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal responsável pela execução do PNAE, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação. **Art. 4º.** O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante. **Art. 5º.** Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos. **Art. 6º.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos por seus pares para mandato de 02 (dois) anos, renovável por uma única vez por igual período. **Parágrafo Único:** A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Art. 7º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate. **Art. 8º.** O programa de Alimentação Escolar será executado com: I – Recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual; II – Recursos transferidos pela União e pelo Estado; III – Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades públicas, privadas e instituições internacionais. **Art. 9º.** O regimento interno do Conselho será aprovado e constituído pelo próprio Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente lei. **Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito. Angelim, 01.º de setembro de 2025. Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima - Prefeito Constitucional. O referido Projeto de Lei, foi encaminhado as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para análise no prazo regimental, e posterior deliberação do plenário, tendo sido proferido os devido Pareceres verbais ao Projeto de Lei número 015/2025, pela constitucionalidade e encaminhamento do mesmo para deliberação do plenário. Na sequência, o Senhor Presidente, submeteu o mesmo em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade em primeira e segunda votação. Na sequência, não havendo mais nenhuma matéria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Senhor Presidente afirmou aos presentes e ouvintes, que havia matérias por parte do Poder Legislativo Municipal na forma de Requerimentos, e ordenou a leitura do Requerimento número 104/2025. Plenário Vereador José Guilherme da Costa – 16 de setembro de 2025. **DO REQUERIMENTO COLETIVO Nº 104/2025.** Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no Inciso XI, alínea “e”, do Artigo 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim, bem como respaldados na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e no Orçamento Público vigente, vêm respeitosamente **REQUERER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que sejam tomadas as providências necessárias para: Fazer veemente apelo ao Excelentíssimo Prefeito Constitucional, Senhor Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Senhor Nadson, para que, através da articulação do Excelentíssimo Deputado Federal Waldemar Oliveira, sejam envidados esforços junto à Eletrobrás em Brasília/DF, no sentido de viabilizar a doação do terreno onde funcionava o antigo Clube da CHESF, para que o referido espaço seja transformado em uma ampla e moderna Área de Esporte e Lazer para a população de Angelim/PE. **DA JUSTIFICATIVA.**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

A presente proposição visa atender a uma necessidade social premente, considerando que o terreno do antigo Clube da CHESF encontra-se em estado de abandono, sem cumprir função social adequada, o que afronta princípios constitucionais e a função pública da propriedade. **Fundamentos Legais: Constituição Federal: Art. 6º** – Direito social ao lazer, ao esporte e à educação. **Art. 182, §2º** – Função social da propriedade urbana deve ser cumprida. **Art. 217, caput e § 3º** – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. **Art. 227** – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito ao lazer. **Lei Orgânica Municipal de Angelim: Artigos 2º e 6º** – Preveem como dever do Município a promoção do bem-estar coletivo, incentivando esporte, cultura e lazer. **Regimento Interno da Câmara Municipal: Art. 98, Inciso XI, alínea “e”** – Competência do Vereador para apresentar requerimentos que visem atender ao interesse público, propondo medidas ao Executivo Municipal. **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000: Art. 1º, § 1º** – Gestão fiscal responsável para atender às necessidades da população com planejamento e transparência. **Motivação Social:** A criação de uma área de esporte e lazer atenderá diretamente jovens, adolescentes, crianças e pessoas da terceira idade, fomentando saúde, integração social e qualidade de vida. A destinação social do imóvel contribuirá para redução de vulnerabilidades sociais, prevenindo marginalização e incentivando práticas esportivas. Transformar um espaço ocioso em um bem de uso coletivo é medida que harmoniza o desenvolvimento urbano com os anseios da comunidade. Da decisão dessa Casa e do inteiro teor dê-se ciência, ao Excelentíssimo Prefeito Constitucional Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, e ao Excelentíssimo Deputado Federal Waldemar Oliveira, em seu Gabinete localizado em Brasília/DF. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, 16 de setembro de 2025. **Alexandro Ferreira da Rocha- Presidente. Jaime Caldas da Silva Júnior-Vereador. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos- Joselito Xavier de Melo-Vereador. Bruno dos Santos Caldas- Willian Barbosa de Souza Vereador.** O referido requerimento foi submetido em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade. Na prossecução, o Senhor Presidente ordenou a leitura do Requerimento número 105/2025, (COLETIVO) com o seguinte teor: Os Vereadores que este subscrevem e assinam, consubstanciados na forma Regimental **REQUEREM** o abaixo exposto. **REQUERIMENTO Nº 105/2025. Autores: Alexandro Ferreira da Rocha –**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Presidente, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – 1º Secretário, Bruno dos Santos Caldas – 2º Secretário, Jaime Caldas da Silva Júnior – Vereador, Joselito Xavier de Melo – Vereador, Willian Barbosa de Souza – Vereador. **Destinatário:** Excelentíssimo Prefeito Constitucional Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima. **DO REQUERIMENTO.** Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no Inciso XI, alínea “e”, do Artigo 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim, bem como respaldados na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e no Orçamento Público vigente, vêm respeitosamente **REQUEREM** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, que através da articulação do Excelentíssimo Deputado Federal Waldemar Oliveira, sejam envidados esforços junto ao Ministério das Cidades, bem como no Palácio do Planalto através do Senhor Alexandre Cruz (Cerafi) e da Secretaria de Relações Institucionais – SRI, sob a chefia do Excelentíssimo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, para que o Município de Angelim/PE seja contemplado com os seguintes benefícios do Governo Federal: **1.1. Programa Caminho da Escola – Ônibus Escolar. 2.2. Programa Telessaúde Brasil – Kit de Saúde e Teleconsulta. 3.3. Combos de Equipamentos para Unidades Básicas de Saúde (UBS). 4.4. Programa Minha Casa Minha Vida – 20 Unidades Habitacionais.** **JUSTIFICATIVA.** 1. Base Constitucional e Legal: **Art. 30, I e VII da Constituição Federal** – competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover programas de habitação. **Art. 3º, III da Constituição Federal** – objetivo fundamental da República é erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. **Lei Complementar nº 101/2000** – LRF, arts. 15, 16 e 17. 2. **Relevância Social:** Os programas são essenciais para melhoria da qualidade de vida, garantindo transporte escolar seguro, acesso à saúde, modernização das UBS e moradia digna. 3. **Integração Federativa:** A solicitação reforça a parceria entre Município, Estado e União, maximizando recursos e resultados para Angelim. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, 16 de setembro de 2025. **Alexandro Ferreira da Rocha- Presidente, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – 1º Secretário, Bruno dos Santos Caldas – 2º Secretário, Jaime Caldas da Silva Júnior – Vereador, Joselito Xavier de Melo – Vereador – Willian Barbosa de Souza – Vereador.** Na sequência, o Senhor Presidente, submeteu o referido requerimento em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade. Continuando os trabalhos, o Senhor Presidente, ordenou a leitura do





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Requerimento número 106/2025 de autoria do Vereador Willian Barbosa de Souza, com o seguinte teor: **REQUERIMENTO Nº 106/2025. Autor:** Vereador Willian Barbosa de Souza. **Destinatário:** Excelentíssimo Prefeito Constitucional Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima. **DO REQUERIMENTO.** O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no Inciso XI, alínea “e”, do Artigo 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim, bem como respaldado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e no Orçamento Público vigente, vem respeitosamente **REQUERER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que sejam tomadas as providências necessárias para: Construção do Calçamento das três ruas indicadas nas fotos anexas, localizadas no Bairro Madalena Sofia, considerando que já existe o saneamento básico nessas vias; Revitalização da Rua já pavimentada, que se encontra com as pedras bastante lanificadas, apresentando buracos e desnivelamentos que prejudicam o tráfego de veículos e pedestres, trazendo riscos de acidentes e desconforto para a comunidade local. Solicita-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura adote as providências cabíveis para que essas obras sejam incluídas no cronograma de execução, de forma a atender aos anseios das famílias residentes nessas artérias, garantindo melhoria da mobilidade urbana e contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do bairro. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 16 de setembro de 2025. **Willian Barbosa de Souza-Vereador Câmara Municipal de Angelim. DA JUSTIFICATIVA.**

1. Do Interesse Público. A presente proposição visa atender pedido coletivo dos moradores do Bairro Madalena Sofia, que clamam por melhores condições de tráfego, segurança e acessibilidade, sendo este um serviço essencial para o bem-estar social da comunidade. **2. Da Mobilidade Urbana.** As vias, atualmente em leito natural ou com calçamento bastante degradado, causam dificuldades de circulação, sobretudo em períodos chuvosos, quando surgem lamaçais, erosões e riscos de acidentes. A pavimentação e revitalização proporcionam escoamento adequado das águas pluviais, facilitam o acesso de ambulâncias, transporte escolar, coleta de lixo e veículos de abastecimento. **3. Do Amparo Legal. Art. 30, I e II da Constituição Federal:** Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. **Art. 3º, I e III da CF:** Estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

e erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. **Lei Complementar nº 101/2000** – Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º: Exige compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO e o Orçamento vigente, o que pode ser viabilizado pela Secretaria de Infraestrutura. **Lei Orgânica Municipal de Angelim – Art. 13, Inciso II:** Compete ao Município promover serviços públicos que assegurem o bem-estar da população. **Regimento Interno – Art. 98, Inciso XI, alínea “e”:** Dá competência aos vereadores para apresentar requerimentos de interesse coletivo. **4. Do Desenvolvimento Urbano.** A execução do calçamento e a revitalização contribuirão para valorização imobiliária, incentivo ao comércio local e maior integração entre os moradores, fortalecendo o desenvolvimento econômico e social do município. **5. Da Segurança e Saúde Pública.** A medida reduz a incidência de poeira no período seco e de lama no período chuvoso, evitando problemas respiratórios e de mobilidade, garantindo melhor qualidade de vida para crianças, idosos e pessoas com deficiência. Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente requerimento por esta Egrégia Casa Legislativa, como expressão legítima da vontade popular. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, 16 de setembro de 2025. **Willian Barbosa de Souza Vereador Câmara Municipal de Angelim.** Na sequência, o Senhor Presidente submeteu o requerimento em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade. (SEGUEM AS FOTOS DAS RUAS).





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO



CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO FOTO - 1



“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO



CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO FOTO - 2



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-202605261833239.pdf>
assinado por: idUser 508

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO



CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO FOTO - 3



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-202605261833239.pdf>
assinado por: idUser 508

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Na prossecução, o Senhor Presidente em respeito aos preceitos e prerrogativas previstas no âmbito regimental e lei orgânica municipal, facultou a palavra onde os (09) nove vereadores fizeram uso, expondo suas ideias e convicções, bem como enaltecendo os trabalhos da Câmara, onde os vereadores de fato e de direito representam condignamente o povo Angelinenses nesta Casa Deliberativa Municipal, através dos votos que receberam. Por outro lado, vale ressaltar que quem quiser ouvir as palavras de cada Vereador no Site do Portal do YouTube, pesquisando Câmara Municipal de Angelim Pernambuco. E, o Senhor Presidente, exaltando o nome de Deus, convidou todos a ficarem de pé dando por encerrada a presente sessão marcando a próxima para o dia 30 de setembro de 2025. Dois mil e vinte e cinco. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.



Alexandro Ferreira da Rocha
Presidente da Câmara

Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos
1º Secretário

Bruno dos Santos Caldas
2º Secretário